



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Embargos de Declaração Cível 0000318-14.2019.5.23.0046

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2020

Valor da causa: R\$ 54.543,71

Partes:

EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE CAMPOS CAPOBIANCO

ADVOGADO: REGINA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CUISSI

ADVOGADO: SIDNEI TADEU CUISSI

EMBARGADO: JUNIOR BERLANDA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA

PERITO: EDUARDO AUGUSTO DOSSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0000318-14.2019.5.23.0046 (ROT)

RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE CAMPOS CAPOBIANCO, JUNIOR BERLANDA

RECORRIDO: RODRIGO HENRIQUE CAMPOS CAPOBIANCO, JUNIOR BERLANDA

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o autor relata como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho típico para fundamentar pedido de estabilidade provisória e reparação civil, deve primeiramente provar a efetiva ocorrência do infortúnio no exercício do trabalho a serviço da empresa. No caso dos autos, o acervo probatório revela que o autor não se desvinculou desse encargo, daí porque não merece reparos a sentença que julgou improcedentes todos os seus pleitos correlatos. Recurso obreiro ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Juíza **Janice Schneider Mesquita**, titular da egrégia Vara do Trabalho de Alta Floresta/MT, prolatou sentença (ID. ece15f2), por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados por Rodrigo Henrique Campos Capobianco em face de Junior Berlanda.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

O réu interpôs recurso ordinário (ID. 2beacf8), objetivando a reforma do julgado quanto à alegação de inépcia da petição inicial, ao pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, ao aviso prévio, à reconvenção, aos honorários advocatícios e à litigância de má-fé.

Preparo recursal devidamente demonstrado, conforme comprovantes de recolhimento do depósito recursal (ID. 114679a) e das custas processuais (IDs. 414d04d e 5859a16) juntados aos autos.



O autor também interpôs recurso ordinário (ID. 5c92287), objetivando a reforma do julgado quanto ao acidente de trabalho, à indenização correspondente ao período de estabilidade e aos danos morais, bem como quanto à condenação por litigância de má-fé.

Réu e autor apresentaram contrarrazões, respectivamente sob os IDs. 554daa7 e b6d4e6a.

Em face do que dispõe o art. 51 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do documento acostado com o recurso ordinário do réu sob o ID. afd6dee como mera fonte de jurisprudência.

No mais, por estarem preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela parte ré e do recurso ordinário interposto pela parte autora, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O réu repisa a tese de inépcia da petição inicial, ao argumento de que há contradição na narrativa dos fatos, e aponta erros nos cálculos das horas extras indicadas pelo autor, bem como a existência de três versões diferentes da jornada de trabalho do obreiro, inconsistências que impossibilitariam a defesa pela parte.



Requer a reforma da sentença para que seja declarada a inépcia da petição inicial, neste particular.

Analiso.

O art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre os requisitos da petição inicial, a saber:

"A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, **a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante." (Destaquei).

A interpretação do dispositivo destacado, aliada à aplicação do Princípio da Simplicidade, norteador do Processo do Trabalho, autoriza afirmar que a mera descrição das condições fáticas ocorridas, sucedida da apresentação do pedido correlato, satisfaz aos requisitos legais e autoriza o processamento da ação.

Veja-se também que o artigo 840, § 1º da CLT passou a exigir nas petições iniciais, com o advento da Lei n. 13.467/2017, a indicação do valor referente a cada pedido.

É certo que a nova disposição legal impõe ao autor uma maior responsabilidade no momento da elaboração de sua petição inicial, diante da necessidade de se quantificar cada pedido, porquanto eventual imprecisão poderá refletir diretamente em sua esfera patrimonial. Isto porque, juntamente com a indicação dos valores no rito ordinário, a referida legislação inovou ao instituir a sucumbência no processo laboral, podendo incorrer em condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 791-A, §3º, da CLT).

A indicação dos valores dos pedidos, além de garantir o respeito ao princípio da boa-fé processual, permitindo que todos os envolvidos na lide tenham conhecimento prévio do que está sendo proposto, também está ligada ao princípio da sucumbência.

Com efeito, essa exigência de indicação de valores deve ser observada nos limites previstos pelo legislador e de modo a não impedir o acesso à justiça, mormente diante da existência do *jus postulandi*.

Ressalto que essa introdução legislativa não fixou como requisito a demonstração do cálculo da verba, mas apenas a indicação do valor perseguido.



Aliás, a norma aplicável ao rito sumaríssimo já estabelecia esse mesmo requisito, nos termos do artigo 852-B da CLT, o qual se reputa satisfeito com a mera informação do valor pretendido.

Nessa mesma linha de raciocínio, colho os ensinamentos de Mauro Schiavi:

"A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor.

De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o empregado, dificilmente, tem documentos para cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela própria reclamada. De outro lado, não há exigência de que a sentença seja líquida, e o procedimento de liquidação por cálculos continua mantido no art. 879 da CLT." (A Reforma Trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/17. São Paulo: LTr, 2018. p. 111).

Fixadas essas premissas, no caso dos autos, não vislumbro a configuração de inépcia em relação aos pedidos concernentes à jornada de trabalho, vez que compreensíveis dentro da narrativa contida à exordial, ainda que apresente alguns equívocos.

Isto porque o autor narrou na petição inicial que foi contratado pela parte ré em 11.08.2018 para exercer a função de mestre de obras e pedreiro, trabalhando das 7h às 19h de segunda a segunda, com 40 minutos de intervalo e 3 dias de folga por mês, porém não recebeu as horas extras laboradas.

Atribuiu valor a todos os pleitos relacionados à jornada de trabalho, conforme rol de pedidos constante na exordial:

"d) Horas extras referentes ao intervalo intrajornada acrescida do respectivo adicional de 50%, devendo haver os reflexos nas verbas salariais;

HORAS EXTRAS 50% R\$ 8.413,46

13° SOBRE HE 50%R\$ 777,05

AVISO PRÉVIO HE 50%.....R\$ 934,83

FÉRIAS + 1/3 SOBRE HE 50%.....R\$ 934,83

DSR SOBRE HE 50%R\$ 1.794,36

e) AO pagamento das horas extra-ordinárias acrescidas de 100% e seus reflexos;

HORAS EXTRAS 100% R\$ 5.562,00

13° SALÁRIO SOBRE HE 100%R\$ 511,79

AVISO PRÉVIO HE 100%.....R\$ 618,00

FÉRIAS + 1/3 SOBRE HE 100%..... R\$ 618,00



DRS SOBRE HE 100%..... R\$ 1.183,91

f) Horas extras com o respectivo adicional de 50%, pela supressão de intervalo intrajornada e seus reflexos;

HORAS EXTRAS R\$ 813,39

13º SALÁRIOR\$ 75,02

AVISO PRÉVIO.....R\$ 90,38

FÉRIAS + 1/3 SOBRE R\$ 90,38

DRS SOBRE..... R\$ 170,98" (ID. dedfb62 - Pág. 7/8).

Por sua vez, em contestação, o réu denunciou a inépcia da petição inicial, sob os mesmos argumentos trazidos em sede recursal, mas, no tocante às horas extras e ao intervalo intrajornada, apresentou a seguinte tese defensiva:

"Reitera os fundamentos da inépcia da inicial no mérito das Horas Extras, como se viu há versões conflitantes e a matemática ali utilizada não bate de qualquer forma.

Mas vamos a verdade dos fatos.

O autor foi contratado como operador de máquinas. E seu real horário de trabalho era de segunda à sexta das 07h às 17h e intervalo das 11:00h às 13:00h e aos sábados das 7h as 11h.

O requerido tem menos de 10 funcionários, logo a legislação não obriga o registro de ponto.

O autor nunca fez horas extras, nunca trabalhou aos domingos nem em feriados, veja, que pela narrativa do autor que trabalhava de segunda a segunda, dá-se a entender que quer tirar o máximo da aventura judicial, logo é improcedente seu pedido.

No que tange ao intervalo intrajornada, o autor gozava de duas horas de almoço, então, excelência improcedente o pedido." (ID. ecbe897 - Pág. 19/20).

Da contestação acima transcrita, extraio que o réu identificou com clareza a pretensão obreira, sendo possível exercer a defesa em toda sua plenitude, não havendo falar em ofensa ao devido processo legal ou ao art. 840 da CLT.

O fato de o autor ter incorrido em erro no momento de quantificar as horas extras que entende serem devidas não prejudicou a defesa do réu, o qual, conhecendo da jornada de trabalho do autor e em posse dos holerites correspondentes, teve plenas condições de apresentar sua tese defensiva.

As informações fundamentais exigidas pelo § 1º do art. 840 da CLT, quais sejam, a breve exposição dos fatos e o pedido, certo, determinado e com indicação de seu valor, foram apresentadas pelo autor satisfatoriamente, de modo a alcançar a prestação jurisdicional pretendida.

Ante o exposto, não merece reparos a sentença que não reconheceu a inépcia da petição inicial quanto aos pedidos relacionados à jornada de trabalho.



Apelo patronal ao qual se nega provimento, no particular.

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL

O réu sustenta que ficou demonstrado nos autos que o autor prometeu vantagem econômica à testemunha para depor a seu favor, tendo cometido, em tese, o crime do art. 373 do Código Penal.

Afirma que o juízo de origem indeferiu o pleito de expedição de ofícios à Polícia Federal, com fundamento no art. 462 do CPC, mas que este dispositivo é claro em dizer que a testemunha pode requerer ao juiz o pagamento das despesas do comparecimento à audiência, e não à parte autora.

Analiso.

Para a configuração do crime de corrupção ativa de testemunha, tipificado pelo art. 343 do Código Penal e invocado pelo réu, basta a promessa de pagamento pecuniário feita a outrem, para comparecer em juízo e **fazer afirmação falsa**.

Contudo, não há prova ou indícios nos autos de que o autor tenha prometido vantagem pecuniária para que a testemunha mentisse. Além disso, conforme registro da magistrada de origem, a testemunha convidada sequer veio a juízo para depor.

Ante o exposto, não merece reparos a sentença que indeferiu o pedido do réu de expedição de ofício à Polícia Federal para apuração do crime previsto no art. 343 do CP.

Apelo patronal a que se nega provimento, no particular.

AVISO PRÉVIO

O réu insurge-se contra a sentença por meio da qual foi condenada ao pagamento de aviso prévio à parte autora, alegando que o obreiro escreveu a próprio punho que não iria cumprir o aviso prévio, tendo referendado o documento em audiência.

Afirma que, muito embora o autor tenha alegado em audiência que seguiu orientação da empresa, não produziu prova no sentido de comprovar que foi coagido ou obrigado a assinar o pedido de dispensa de aviso prévio.

Pugna pela dedução dos dias não trabalhados, por força do art. 487, § 2º da CLT.



Analiso.

Nos termos da Súmula 276 do TST, o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado, independente se houve pedido de dispensa assinado pelo próprio obreiro ou não.

Tal disciplina está assentada na premissa de que a iniciativa de ruptura contratual foi do empregador, consoante se infere dos precedentes que deram origem ao verbete.

Nesse sentido, a jurisprudência do C.TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO PAGAMENTO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRA EMPRESA DO MESMO SETOR. Nos termos da Súmula nº 276 do TST, é irrenunciável o direito do trabalhador ao aviso prévio previsto nos arts. 7º, XXI, da Constituição da República e 487, § 1º, da CLT. A circunstância de o empregado obter novo emprego, após a dispensa, não exonera o empregador do pagamento do aviso prévio, salvo na hipótese de renúncia expressa pelo trabalhador, premissa não registrada no acórdão regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (...)" (RR - 117400-13.2008.5.05.0027 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018, extraído de <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>)

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AVISO PRÉVIO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA. Constatada má-aplicação da Súmula 276 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AVISO PRÉVIO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA. O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a dispensa de pagamento do aviso prévio prevista na Súmula 276 do TST restringe-se aos casos em que o empregado, que teve o contrato rescindido sem justa causa e obteve novo emprego, solicita o seu não cumprimento. Julgado da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 1079-26.2015.5.05.0001 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 13/12/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017, extraído de <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>)

Veja-se que o entendimento acima exposto é no sentido de que a dispensa do aviso prévio restringe-se às situações em que o empregado, dispensado sem justa causa, obteve novo emprego e solicita o seu não cumprimento, não sendo o caso destes autos.

Registro, a título de esclarecimento, que o § 2º do art. 487 da CLT, cuja aplicação fora invocada pelo réu, refere-se aos casos de pedido de demissão, nos quais o empregado é quem deve conceder aviso prévio ao seu empregador, e por isso, caso não seja cumprido pelo empregado, a lei autoriza o respectivo desconto pelo empregador.

Assim, deve ser mantida a sentença que condenou o réu ao pagamento de aviso prévio indenizado.



Apelo patronal a que se nega provimento, no particular.

RECONVENÇÃO

O réu insurge-se contra a decisão de origem que indeferiu o pleito de devolução dos valores concedidos ao empregado a título de empréstimo, feito em reconvenção, alegando que o obreiro admitiu em audiência que pegou dinheiro emprestado com seu empregador.

Analiso.

O artigo 373 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, dispõe o seguinte:

"Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. "

No caso, o réu (reconvinte) pleiteou por meio da reconvenção, o pagamento de R\$ 2.800, decorrente de um empréstimo no valor total de R\$ 2.500, acrescidos de juros e correção monetária, que ex-empregado obteve para quitação de dívidas pretéritas com terceiros.

Aduziu que o empréstimo seria por meio de adiantamento salarial, no valor de R\$ 500,00 por mês, entre setembro/2018 e janeiro de 2019, que posteriormente seriam descontados no decorrer de 2019, mas que o réu nunca recebeu os valores.

Da análise dos recibos de pagamento acostados pelo réu, é possível perceber que foi pago ao autor o valor de R\$ 2.000,00 nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019 (ID. 54d22eb - Pág. 6 e seguintes), corroborando a tese patronal de que o empréstimo foi concedido por meio de adiantamentos salariais no valor de R\$ 500,00.

Nada obstante o réu não tenha trazido os recibos posteriores, alusivos aos meses de fevereiro e março de 2019, a fim de demonstrar se foi descontado algum valor a título de pagamento do empréstimo, o autor, em impugnação, limitou-se a afirmar que nunca existiu qualquer empréstimo, não tecendo uma linha sequer sobre ter ocorrido quaisquer descontos salariais referentes ao alegado empréstimo.

Já em audiência de instrução, verifico que o autor, num primeiro momento, negou que tivesse recebido qualquer adiantamento ou empréstimo, mas depois que a magistrada de origem, após solicitação do advogado patronal, mostrou-lhe cópia de uma conversa entre autor e o réu (fls. 45) na qual consta o seu pedido de dinheiro emprestado, finalmente o obreiro admitiu que realizou o negócio.

Quando questionado sobre a data, respondeu prontamente que fora depois do acidente, mas em seguida, demonstrando uma certa confusão, e após um tempo em silêncio, disse que



foi antes do acidente, mas que não recordava dos valores, pois geralmente pegava emprestado com o réu R\$ 300,00, R\$ 500,00, R\$ 700,00.

Por último, quando perguntado pela juíza se o dinheiro havia sido descontado de seu salário, o autor disse que sim, mas disse que acredita não ter ficado devendo nada simplesmente porque o réu não descontou esses valores no momento do acerto.

Diante desse quadro, fica evidente que o autor falta com a verdade ao sustentar, num primeiro momento, que nunca houve empréstimo, para depois admiti-lo; que não se recorda de valores de alta monta que pegou emprestado com seu empregador no ano anterior; e ainda, ao dizer que acredita que as parcelas foram descontadas de seu salário - muito embora minutos antes tivesse alegado que nunca houvera empréstimo ou adiantamento salarial.

Ante o exposto, reformo a sentença para julgar procedente o pedido do reconvinte e condenar o autor ao pagamento de R\$2.500,00, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da Lei.

Apelo patronal parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O réu insurge-se contra a decisão de origem que não autorizou a dedução dos honorários advocatícios devidos pelo autor dos créditos eventualmente obtidos, por contrariar jurisprudência deste Regional, razão pela qual pugna pela sua reforma.

Analiso.

De acordo com a sistemática prevista no art. 791-A, §4º, da CLT, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo incompatibilidade entre a concessão desse benefício e essa condenação.

Nem se diga que a obrigação estampada no art. 791-A da CLT desrespeita as peculiaridades do beneficiário da justiça gratuita, porquanto só se materializa diante da presença da capacidade patrimonial do devedor para responder total ou parcialmente pela verba honorária, consoante normatiza o seu §4º.

Além disso, o referido dispositivo prevê a possibilidade de suspensão ou de extinção da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, o que mais uma vez denota o tratamento diferenciado dispensado pelo legislador infraconstitucional frente ao hipossuficiente beneficiário da gratuidade judiciária.



Registro que tanto os valores pleiteados pela demandante quanto os honorários advocatícios de sucumbência decorrem do trabalho prestado, respectivamente, pelo obreiro e pelo advogado da parte adversa, e possuem a mesma natureza e caráter alimentar, não havendo razão para priorizar um em detrimento do outro.

Na verdade, a intenção do legislador, ao editar o art. 791-A da CLT, inclusive o seu §4º, foi justamente implantar a litigância responsável nas postulações realizadas no processo do trabalho.

Não está a se falar em afronta ao direito constitucional de invocar a tutela jurisdicional estatal, mas do acesso responsável à jurisdição, pautado sobretudo na boa-fé que deve nortear as partes no processo, ainda que o condenado a pagar a verba seja beneficiário da justiça gratuita.

A bem da verdade, o dispositivo é visto como auspicioso, veja-se:

"O parágrafo é oportuno. Há muito apregoamos a sucumbência recíproca. Esse procedimento vai moralizar costumes e as petições iniciais, desacoroçoando o acúmulo de excesso de pedidos com o objetivo único de locupletar-se com a revelia ou para forçar um acordo polpudo." (OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Reforma trabalhista - comentários à Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 - vigência em 11.11.2017. 2ª. ed. - São Paulo: LTr, 2018, pág. 109).

Debates institucionais acerca das alterações advindas com a chamada Reforma Trabalhista, outrossim, não vislumbraram qualquer inconstitucionalidade no art. 791-A, § 4º:

"Não obstante, no V Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina - Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina - 3ª edição - realizado em Florianópolis, de 25 a 27.10.2017, foi aprovado o Enunciado n. 35, nos seguintes termos:

Enunciado n. 35: INSTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA MERA SUCUMBÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a disposição do art. 791-A, § 4º da CLT (nova redação) que prevê a cobrança de honorários advocatícios em demandas trabalhistas pela mera sucumbência. (sic)" (Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho: artigo por artigo/Daniel Lisbôa, José Lucio Munhoz, organizadores. São Paulo: LTr, 2018, pág. 376).

Ainda segundo o art. 791-A, §4º, da CLT, as obrigações do beneficiário da justiça gratuita, decorrentes da sucumbência, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que a situação de insuficiência de recursos, ensejadora da gratuidade da justiça, deixou de existir.

Nada obstante, no caso dos autos, a procedência parcial das pretensões obreiras não resulta em um crédito líquido que se revela capaz de suportar os honorários sucumbenciais deferidos ao patrono do réu, mormente porque houve condenação do autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 a título de reconvenção.



Desse modo, mantenho a decisão de origem.

Apelo patronal não provido, neste particular.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO DE ESTABILIDADE. DANOS MORAIS.

O autor insurge-se contra a sentença que indeferiu os pleitos de indenização decorrente de estabilidade provisória e danos morais, ao argumento de que a dúvida acerca da mão direita indicada na inicial e esquerda no prontuário refere-se a erro material, sendo certo que o trauma e inflamação ocorreram na mão esquerda.

Aduz que o laudo confirma que um abscesso pode decorrer de um ferimento, e que embora tenha afirmado que era improvável ter desenvolvido após um dia do acidente, não descartou a possibilidade, sendo certo que houve acidente de trabalho.

Impugna que o áudio acostado pelo réu seja do dia seguinte ao do acidente, e insiste que as fotos anexadas comprovam a existência das lesões descritas na inicial.

Por fim, pugna pela reforma da sentença para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por estabilidade acidentária e danos morais.

Analiso.

A reparação civil acidentária tem como sustentáculos jurídicos o art. 7º, XXVIII, da Carta Maior e os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Para a condenação do agente causador do dano acidentário, via de regra, devem ficar provados nos autos três requisitos, quais sejam: os danos advindos do acidente ou da moléstia; o nexos causal entre o dano e a atividade laborativa e; por fim, a culpa do empregador.

Precede, no entanto, a análise de todos esses requisitos, a constatação da existência do alegado evento danoso ocorrido no exercício do trabalho a serviço do réu, fato que, como visto, se tornou controvertido nesta lide.

Relevante pontuar que o fundamento primordial para o indeferimento dos pleitos exordiaes pelo juízo singular está calcado exatamente na ausência de comprovação da existência do acidente de trabalho típico narrado na inicial.



Tendo o autor anunciado a ocorrência de acidente de trabalho e atrelado a esse evento a lesão sofrida na mão, e a partir daí vindicado a obrigação compensatória do réu, era seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC), principalmente porque a parte adversa afirmou em defesa não ter havido qualquer acidente de trabalho.

Portanto, a controvérsia envolve a existência ou não do indigitado acidente de trabalho, o que não restou demonstrado, conforme passo a expor.

Na inicial, o autor narrou que no dia 27.02.2019 sofreu um acidente de trabalho ao fazer a limpeza da colheitadeira, cortando sua mão direita, e que após atendimento médico, ficou afastado por 26 dias, sendo encaminhado ao INSS para realizar perícia médica, mas que foi dispensado pelo réu no dia 15.04.2019, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento da estabilidade provisória e pagamento de indenização correspondente.

Na oportunidade, acostou os atestados médicos que demonstram o afastamento de 04 dias em 28.02.2019, o afastamento de 05 dias em 04.03.2019, o afastamento de 07 dias em 11.03.2019 e o afastamento de 10 dias em 19.03.2019, respectivamente (ID. cf2aabd - Pág. 1).

Em audiência, o autor manteve a tese da inicial de que teria sofrido acidente de trabalho, e a magistrada de origem determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que juntasse aos autos os prontuários médicos de atendimento do autor, no período de 2018.

Nada obstante, o prontuário médico apresentado na resposta ao ofício (ID. 06bfcd9), alinhado ao laudo pericial (ID. c7b5d5c), indicam que os atestados médicos trazidos pelo autor não se referem ao suposto traumatismo decorrente de acidente de trabalho, mas sim a tratamento de um abscesso em sua mão.

Muito embora o perito tenha acenado a possibilidade de um abscesso decorrer de um ferimento, informou que isso demandaria um tempo entre o ferimento e a organização do abscesso, de alguns dias, para que isso ocorra.

Contudo, o prontuário médico indica que o autor foi atendido no dia 28.02.2019, dia imediatamente posterior à data do acidente de trabalho alegado na inicial, para tratamento do abscesso que, pelas fotos acostadas pelo autor, já estava bem inflamado, de modo que sua tese de que tal ferimento foi decorrente de sinistro laboral não se sustenta.



Portanto, não há como vincular esse ferimento a qualquer culpa da empregadora, em decorrência, repiso, da inexistência de prova do próprio sinistro laboral.

Em outras palavras, o autor comprovou apenas o ferimento em sua mão, mas não conseguiu vinculá-lo a um evento que necessariamente tenha ocorrido no desenvolvimento de sua atividade laboral.

Não provado o sinistro laboral, não há que falar em atribuição de responsabilidade ao réu e, assim, não são devidos ao autor os direitos decorrentes da estabilidade provisória e a compensação por danos morais.

Por esses fundamentos, mantenho inalterada a decisão de origem.

Apelo obreiro a que se nega provimento.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O juízo de origem condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa, por entender que ficou demonstrado que a parte autora distorceu a verdade, ao fazer crer que os atestados médicos decorreram do alegado acidente de trabalho, quando na verdade foram concedidos ao empregado para tratar um abscesso na outra mão (esquerda), como registrado no prontuário médico.

O réu insurge-se contra essa decisão, aduzindo que o montante aplicado é irrisório perante o ato do autor de distorcer a verdade dos fatos, e que este lhe causou preocupação e gasto com advogado de defesa.

Assim, pugna pela majoração do percentual em pelo menos 10%, bem como a condenação do autor ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em 20% sobre o valor da causa, conforme art. 77, § 2º do CPC.

Por sua vez, o autor pugna pela reforma da decisão de origem alegando que nunca distorceu a verdade dos fatos, e que a confusão na petição inicial ao citar a mão direita, quando na verdade foi a esquerda, tratou-se de mero erro material, não tendo ficado comprovada qualquer conduta que pudesse ser imputada a má-fé.

Analiso.



Para a caracterização da litigância de má-fé é necessário que fique demonstrada a prática de uma das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, sob pena de se punir aquele que simplesmente se utilizou do direito público subjetivo, constitucionalmente assegurado, de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF).

Conforma já exposto no tópico antecedente, o autor apresentou tese de que teria sofrido acidente de trabalho, e acostou aos autos os respectivos atestados médicos.

A magistrada de origem determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que juntasse aos autos os prontuários médicos de atendimento do autor, no período de 2018.

Nada obstante, o prontuário médico apresentado na resposta ao ofício (ID. 06bfcd9), alinhado ao laudo pericial (ID. c7b5d5c), indicam que os atestados médicos trazidos pelo autor não se referem à corte decorrente de acidente de trabalho, mas sim ao tratamento de um abcesso em sua mão, sendo possível concluir que o obreiro alterou a verdade dos fatos.

O alegado erro material em que o autor teria incorrido ao indicar a mão direita na petição inicial, quando na verdade o ferimento era na mão esquerda, em nada altera o fato de que o obreiro tentou fazer crer que os atestados médicos decorreram do alegado acidente de trabalho, quando na verdade foi de um tratamento de um abscesso.

Destarte, é patente que a parte autora alterou a verdade dos fatos e adotou conduta tipificada no art. 80, II, do CPC. Dessa forma, impõe-se manter a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, e artigo 81, caput, ambos do CPC.

Indefiro o pedido do réu de majoração da multa, uma vez que o percentual fixado pelo juízo de origem reflete de maneira razoável a gravidade da conduta obreira. Além disso, registro que a referida multa não se presta a compensar preocupação, tampouco gastos com defesa pela parte contrária, porquanto para isso existem os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram deferidos desde a sentença.

Indefiro também o pedido do réu de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a qual é revertida ao Estado, uma vez que a conduta obreira, embora reprovável, já fora punida com multa por litigância de má-fé, bem como não se insere em uma das hipóteses legais restritivas que ensejam a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (incisos IV e VI do art. 77 do CPC).



Apelos patronal e obreiro aos quais se nega provimento.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Em razão do parcial provimento ao recurso patronal, altero o valor da condenação, **de acordo com as planilhas de cálculo ora juntadas ao feito, as quais integram a presente decisão, sem prejuízo de posteriores atualizações.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da parte ré e do recurso ordinário da parte autora, bem como das contrarrazões respectivas e, no mérito, nego provimento ao apelo obreiro e dou provimento ao apelo patronal para acolher o pedido da reconvenção e condenar o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra e **de acordo com as planilhas de cálculo ora juntadas ao feito, as quais integram a presente decisão.**

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento, realizada virtualmente entre as 09h00 do dia 14/08/2020 e as 09h00 do dia 17/08/2020, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da parte ré e do recurso ordinário da parte autora, bem como das contrarrazões respectivas e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar provimento ao apelo patronal para acolher o pedido da reconvenção e condenar o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Desembargadores Eliney Veloso e João Carlos. **Planilhas de cálculo ora juntadas ao feito, as quais integram a presente decisão.**

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Benatar não participou do julgamento do presente feito, conforme o disposto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Procuradora Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani. O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos presidiu a sessão.

Plenário virtual, segunda-feira, 17 de agosto de 2020.



(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
Desembargadora do Trabalho Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO



Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES - 26/08/2020 08:29:06 - ceb4bf0
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2006031708474750000009082078>
Número do processo: 0000318-14.2019.5.23.0046
Número do documento: 2006031708474750000009082078